



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.000065/2005-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-000.749 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10/08/2011
Matéria COFINS
Recorrente H M SERVICE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/2000 a 29/02/2000, 01/01/2002 a 31/01/2002, 28/02/2003 a 30/09/2004

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A multa de ofício aplicada obedeceu ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e, ainda, a este órgão é vedada a análise de inconstitucionalidade de lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC está de acordo com posicionamento sumulado por esta Corte.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 10/08/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudino, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Robson José Bayerl.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 04/13) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativa aos períodos de fevereiro de 2000; janeiro de 2002; fevereiro de 2003 a setembro de 2004.

O autuante informa ter constatado divergências entre os valores da Cofins pagos e/ou declarados em DCTF (fls. 92/95) e os valores apurados a partir das receitas de serviços transcritas nos Livros de Registro de Apuração do ISS (fls. 33/91), conforme demonstrativos às folhas 19/23.

O autuante informa, ainda, que no período de fevereiro a setembro de 2004 se aplica o regime cumulativo de apuração da Cofins, em razão do arbitramento do lucro para apuração da base de cálculo do IRPJ, uma vez que não foram apresentados o Razão e Diário e/ou Livro Caixa, livros de escrituração obrigatória.

Cientificada do lançamento em 10/01/2005 (fl. 04), a contribuinte apresenta em 10/02/2005 a impugnação de folhas 97/102, sendo essas as razões de defesa, em síntese:

É inaplicável a taxa SELIC na correção de tributos devidos, conforme jurisprudência transcrita;

A multa de ofício aplicada corresponde a quase 100% da contribuição, o que caracteriza flagrante violação ao princípio do não-confisco na tributação;

A base de cálculo revela a capacidade contributiva do contribuinte, cujo princípio constitucional, no presente caso, foi desrespeitado, além de feridos também os princípios da razoabilidade e da moralidade.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SDR nº 17.710, de 26/11/2008, fls. 109/110:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/2000 a 29/02/2000, 01/01/2002 a 31/01/2002, 28/02/2003 a 30/09/2004

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/08/2011 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 12/03/2012 por JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARM, Assinado digitalmente em 10/08/2011 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 13/03/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Apurada a falta de recolhimento da Cofins, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A falta de recolhimento da Cofins é punível com a multa de ofício capitulada no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sendo que não se confunde a penalidade imposta para coibir ou punir infrações à legislação tributária com a utilização do tributo com efeito de confisco.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente

Em face da decisão, o contribuinte é intimado às fls. 103 e interpõe recurso voluntário de fls. 114/121.

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O presente processo envolve a tributação de COFINS, entretanto, a recorrente discute apenas a multa e juros aplicados.

Da aplicação da multa de 75%

A recorrente entende que a multa aplicada de 75% é indevida, pois viola a Constituição Federal.

Sem razão.

A multa aplicada está correta, pois aplicada nos estritos termos em que prevista, como bem decidiu a DRJ.

Por fim, este órgão não pode se manifestar sobre inconstitucionalidades de normas, como bem prevê sua súmula n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, correta a multa aplicada.

Da SELIC

Quanto à SELIC, a matéria já se encontra sumulada nesta Corte:

SÚMULA Nº 3 do CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, também sem razão o contribuinte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator